



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.360, DE 2019

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

EMENDA ADOTADA

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Altere-se os art. 1º do Projeto de Lei nº 4.360 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à criança, preocupação conjunta da família, da sociedade e do Estado, foi positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei estabelece que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade¹.

O referido estatuto inclui a Defensoria Pública entre os órgãos que atuam na prevenção de ocorrência de ameaças, na política do atendimento à infância e no auxílio de acesso à justiça. Como se vê, é patente a importância da Defensoria nas ações de

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 15 de out. 2019.

proteção à criança e notória sua participação no processo da aplicação dos direitos instituídos pelo ECA.

Assim, submetemos a análise do Relator a referida emenda, *para acrescer a previsão da Defensoria Pública como órgão competente para acionar o Poder Judiciário*, nos casos de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, de modo a proteger à criança de danos emocionais ou psicológicos e para a mudança de local do termo “*conflituosa*” para imediatamente após a palavra “*dissolução*”.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO

Presidente